

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista
Rua Prefeito Raimundo Coimbra Filho, nº 82, Bairro Senador Paulo Pessoa Guerra

RECOMENDAÇÃO N. 03/2026

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições nº
01706.000.030/2026

Origem: Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista/PE

Objeto: Garantia das condições pedagógicas, estruturais, sanitárias e territoriais da oferta educacional nas escolas municipais localizadas nas Comunidades Quilombolas de Cupira, Serrote e Inhanhuns.

Recomendados: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE; Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação, Esportes e Lazer; e Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/94; e com fulcro nas Resoluções vigentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com especial primazia para a defesa do direito à educação

pública e de qualidade para crianças e adolescentes residentes em comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, inequivocamente em seu artigo 227, consagra o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, impondo ao Estado o dever de assegurar-lhes, com total precedência, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à segurança e à educação, resguardando-os de toda forma de negligência, precarização e retrocesso social;

CONSIDERANDO que o artigo 206, incisos I e VII, da Carta Magna, estabelece que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na garantia de padrão de qualidade, preceitos que demandam instalações físicas salubres e sem riscos estruturais;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Maria da Boa Vista não possui sistema próprio de ensino implantado, encontrando-se sua rede municipal integrada ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que, em razão dessa integração, a organização e o funcionamento das instituições da rede municipal devem observar as normas nacionais de educação e os atos normativos expedidos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, sem prejuízo das competências de gestão atribuídas ao Município;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação poderá participar do acompanhamento, da discussão e da avaliação das medidas relativas à oferta educacional nas comunidades quilombolas, nos limites das atribuições estabelecidas em sua legislação de criação, especialmente como instância de participação e controle social;

CONSIDERANDO que decisões relativas à reorganização da oferta escolar nas comunidades do campo e quilombolas devem ser precedidas de planejamento educacional, análise das condições pedagógicas, territoriais e de transporte, avaliação dos impactos sobre a permanência dos estudantes e efetiva participação das comunidades envolvidas;

CONSIDERANDO que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas deve ser precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, de justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, de diagnóstico do impacto da medida e de manifestação da comunidade escolar, conforme determina o art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que propostas de reorganização que, embora não formalmente denominadas como fechamento, impliquem retirada de etapas, esvaziamento substancial de unidades escolares ou deslocamento permanente dos estudantes para outras comunidades devem ser avaliadas segundo seus efeitos concretos, com observância das garantias de participação comunitária, territorialidade e proteção da oferta educacional;

CONSIDERANDO que os dados de matrícula constituem elemento relevante para o planejamento da rede, mas não podem fundamentar, isoladamente, decisões de multisseriação, retirada de etapas, nucleação ou encerramento da oferta, devendo ser examinados em conjunto com a demanda potencial, a busca ativa, as condições de acesso e permanência, o transporte escolar, a infraestrutura, os indicadores de aprendizagem e as manifestações das comunidades;

CONSIDERANDO que eventual proposta de reorganização da oferta deverá ser instruída, no mínimo, com o quantitativo atual e potencial de estudantes por etapa e ano escolar, a evolução das matrículas, os resultados de busca ativa, as distâncias e condições dos trajetos, os tempos de

deslocamento, a disponibilidade e segurança do transporte, a capacidade física das unidades, as condições de lotação docente, os impactos pedagógicos e territoriais e o registro da consulta às comunidades interessadas;

CONSIDERANDO que a legislação educacional admite formas próprias e flexíveis de organização escolar, adequadas às peculiaridades das populações do campo e das comunidades quilombolas, não constituindo a multisseriação, por si só, prática irregular, desde que sua adoção seja acompanhada de planejamento pedagógico específico, formação docente, materiais adequados, infraestrutura e condições de trabalho que assegurem a aprendizagem de todos os estudantes;

CONSIDERANDO que os parâmetros quantitativos previstos na legislação municipal para a organização das turmas devem ser interpretados de acordo com sua finalidade, não sendo suficiente sua aplicação automática às classes multisseriadas, cuja composição exige consideração do número de anos escolares reunidos, das diferentes etapas de aprendizagem, da faixa etária dos estudantes, do espaço físico, da formação docente e dos recursos pedagógicos disponíveis;

CONSIDERANDO que a inexistência de parâmetro normativo específico para as classes multisseriadas não autoriza a formação de agrupamentos com base exclusiva em critérios administrativos, financeiros ou quantitativos, devendo cada situação ser justificada por estudo pedagógico e territorial circunstanciado;

CONSIDERANDO que a formação de classes multisseriadas com elevado quantitativo de estudantes, especialmente quando reúnem diferentes anos e etapas de aprendizagem sob a responsabilidade de um único professor, demanda avaliação pedagógica imediata, por poder comprometer o acompanhamento individualizado, o planejamento docente e a garantia do padrão de qualidade do ensino;

CONSIDERANDO que para afastar de forma definitiva qualquer tentativa de interpretação equivocada por parte da Administração Pública, a engenharia jurídica e didática da presente Recomendação fundamenta-se na exata distinção entre a existência de limites máximos e a total inexplicabilidade de limites mínimos de alunos para a organização das turmas rurais quilombolas;

CONSIDERANDO que a alegação municipal de que a "ausência de número mínimo fixado em lei federal autoriza a imposição discricionária da multisseriação" constitui manifesto equívoco hermenêutico, visto que a escassez demográfica confere ao educando o direito ao ensino personalizado e individualizado, funcionando a multisseriação como instrumento excepcional de garantia de acesso geográfico e nunca como mecanismo de economia orçamentária ou conveniência administrativa;

CONSIDERANDO que a ausência de quantitativo mínimo expressamente previsto na legislação não autoriza a Administração a recusar, de forma automática, a abertura ou manutenção de turmas nas comunidades do campo e quilombolas exclusivamente em razão do reduzido número de estudantes;

CONSIDERANDO que a decisão sobre a organização de turmas com baixo quantitativo deve ser tecnicamente motivada e considerar, de forma prioritária, o direito à educação no território, a segurança dos deslocamentos, a idade dos estudantes, as condições pedagógicas dos possíveis agrupamentos e a manifestação das comunidades, não podendo prevalecer exclusivamente razões de economia administrativa;

CONSIDERANDO que a definição da composição adequada das classes multisseriadas não pode decorrer de parâmetro numérico único e

abstrato, devendo considerar conjuntamente o quantitativo total de estudantes, o número de anos escolares reunidos, as faixas etárias, os níveis de aprendizagem, as condições da sala, a formação do professor, os recursos didáticos e a necessidade de apoios adicionais;

CONSIDERANDO que a adoção de apoio pedagógico complementar poderá constituir medida relevante em determinadas turmas, mas não substitui a necessidade de revisão dos agrupamentos nem autoriza a manutenção indefinida de classes cuja composição se revele pedagogicamente inadequada;

CONSIDERANDO que o argumento da municipalidade de que o esvaziamento das turmas decorre da suposta opção voluntária dos estudantes em buscar escolas na zona

urbana configura, em verdade, o fenômeno do "fechamento branco" ou oculto das escolas do campo, provocado diretamente pela omissão estatal na manutenção predial, na oferta de transporte regular e na garantia de insumos tecnológicos, gerando um ciclo vicioso em que a precarização deliberada da escola rural afugenta a comunidade e serve posteriormente de pretexto para o encerramento de salas e enturmações abusivas;

CONSIDERANDO que a alegação de esvaziamento das escolas do campo e quilombolas exige da municipalidade a demonstração inequívoca e documental da viabilidade, regularidade e eficiência das rotas de transporte escolar rural, a fim de comprovar tecnicamente que a precariedade ou a ausência programada de transporte não está operando como elemento de expulsão forçada dos estudantes rumo à zona urbana, configurando nítida violação ao direito de permanência na escola (artigo 206, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos revelam preocupação de professores, famílias e lideranças comunitárias quanto aos possíveis impactos dos atuais agrupamentos sobre a aprendizagem, sem que

os dados até o momento apresentados permitam, isoladamente, estabelecer relação causal entre a multisseriação e os resultados educacionais;

CONSIDERANDO que a avaliação da qualidade do atendimento nas classes multisseriadas deve considerar registros de acompanhamento da aprendizagem, avaliações diagnósticas da rede, produções dos estudantes, frequência, distorção idade-ano, planejamento docente e condições concretas de desenvolvimento do currículo de cada ano escolar;

CONSIDERANDO que o Município informou, no Ofício nº 005/2026– SEDUC, que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração municipal conteria parâmetros quantitativos para a organização das turmas, indicando atendimento entre 20 e 25 estudantes na Educação Infantil, entre 25 e 35 estudantes nos anos iniciais do Ensino Fundamental e média de 40 estudantes nos anos finais;

CONSIDERANDO que não foi localizada nos autos cópia integral da legislação municipal invocada, tampouco a indicação do respectivo número, data, artigo ou anexo, circunstância que impede, neste momento, a verificação direta de seu conteúdo, vigência, finalidade e aplicabilidade às classes multisseriadas das escolas do campo e quilombolas;

CONSIDERANDO que, ainda que confirmada a existência dos referidos parâmetros, sua aplicação às classes multisseriadas não poderá ocorrer de forma automática, devendo ser considerada a natureza do agrupamento, os anos escolares reunidos, as faixas etárias, as etapas de aprendizagem, o espaço físico, a formação docente e os recursos pedagógicos disponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/1996 assegura padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, adequados à idade

e às necessidades específicas de cada educando, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

CONSIDERANDO que a Educação Escolar Quilombola requer materiais didáticos e paradidáticos específicos e contextualizados, elaborados e utilizados em diálogo com a história, a memória, o território, os saberes, as práticas socioculturais e os processos próprios de ensino e aprendizagem das comunidades atendidas;

CONSIDERANDO que, nas classes multisseriadas, a utilização de temas, projetos e materiais comuns pode integrar a organização pedagógica da turma, desde que o planejamento docente assegure objetivos de aprendizagem, conteúdos, atividades, intervenções e formas de acompanhamento diferenciados e adequados aos anos escolares, às faixas etárias, aos níveis de aprendizagem e às necessidades específicas dos estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta de recursos tecnológicos deve integrar o planejamento pedagógico e de infraestrutura das unidades escolares, assegurando acesso equitativo, conectividade, equipamentos adequados à faixa etária e condições de utilização pedagógica, sem prejuízo dos demais materiais e experiências indispensáveis à aprendizagem;

CONSIDERANDO que a análise detida da Lei nº 1.900/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026) e das Diretrizes do Plano Plurianual (PPA 2026/2029) de Santa Maria da Boa Vista revela a existência de dotações específicas e volumosas destinadas à infraestrutura da educação básica, à aquisição de equipamentos tecnológicos e ao fornecimento de materiais pedagógicos, o que fulmina qualquer alegação de impossibilidade fática ou financeira para a readequação predial, material e pedagógica, destacando-se os seguintes créditos orçamentários vigentes:

- 1) Projeto 1113: Destina R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) especificamente para "Construção, Ampliação, Recuperação e Reforma de Unidade Escolar Municipal da Educação Básica";
- 2) Projeto 1092: Reserva R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para "Expansão e Melhoria da Rede Física de Ensino - FUNDEB 30%";
- 3) Projeto 1067: Destina expressivos R\$ 5.380.000,00 (cinco milhões e trezentos e oitenta mil reais) em âmbito geral para "Aquisição de Equipamentos e Execução de Obras para Educação Infantil";
- 4) Projeto 1106: Reserva R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) carimbados unicamente para a "Construção e Reformas de Quadras Poliesportivas nas Escolas Municipais";
- 5) Projeto 1091 / Atividade 2231: Prevê recursos carimbados para a "Aquisição de Equipamentos de Informática, Livros e Aparelhos Diversos para as Unidades Escolares" e "Apoio à Inclusão Digital e Tecnologia nas Escolas Municipais";
- 6) Atividade 2190: Consigna R\$ 1.310.000,00 (um milhão e trezentos e dez mil reais) especificamente para "Aquisição e Distribuição de Material Didático Escolar - FNDE";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 8º da LOA municipal autoriza expressamente o remanejamento e a abertura de créditos adicionais suplementares a partir de transferências voluntárias e convênios federais para a realização de obras específicas, demonstrando que eventual tese municipal de que "os recursos são puramente federais" não elide a obrigação de agir, servindo, ao revés, como imperativo contábil para que o Município utilize os repasses vinculados da União para executar as ampliações prediais, as aquisições tecnológicas e o fornecimento de insumos didáticos nas comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação apresentou proposta de reorganização da oferta mediante a concentração da Educação Infantil em uma das comunidades quilombolas, dos anos iniciais do Ensino Fundamental em outra e dos anos finais em uma terceira, implicando a retirada de etapas atualmente ofertadas nos respectivos territórios e o deslocamento intercomunitário dos estudantes;

CONSIDERANDO que a referida proposta foi rejeitada pelas comunidades e lideranças participantes das reuniões e manifestações documentadas nos autos, que expressaram preocupação com o afastamento dos estudantes de seus territórios, com a ruptura dos vínculos escolares e comunitários e com as condições de deslocamento pelas estradas vicinais;

CONSIDERANDO que a implementação de medida administrativa suscetível de afetar diretamente as comunidades quilombolas deve ser precedida de processo adequado de consulta livre, prévia, informada e de boa fé, com participação efetiva dos interessados, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que a concentração das diferentes etapas de ensino em unidades localizadas em comunidades distintas poderá produzir efeitos equivalentes à nucleação parcial e ao esvaziamento das escolas que deixarem de ofertar determinadas etapas, razão pela qual sua eventual implementação deve ser precedida de diagnóstico de impacto pedagógico, territorial, cultural e logístico;

CONSIDERANDO que a Educação Infantil destinada às populações do campo e quilombolas deve ser ofertada nos respectivos territórios, evitando-se a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo, conforme as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO que a organização da oferta dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental deve preservar, tanto quanto possível, a educação nos territórios quilombolas, admitindo-se eventual reorganização ou nucleação apenas em caráter excepcional, mediante justificativa técnico-pedagógica, consulta às comunidades, análise das condições de transporte e garantia de que a medida não produza prejuízo ao acesso, à permanência, à aprendizagem e aos vínculos socioculturais dos estudantes;

CONSIDERANDO que consulta realizada no sistema oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE, em 27 de julho de 2026, apresentou, naquela data, a informação de que não havia veículos de transporte escolar regularizados para o Município de Santa Maria da Boa Vista;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 1170/2026, encaminhado pelo DETRAN-PE ao CAO Educação, acompanhado de extrato de informações, relacionou oito veículos vinculados ao Município de Santa Maria da Boa Vista, todos assinalados negativamente nos campos referentes à vistoria obrigatória do primeiro semestre de 2026 e à respectiva regularidade;

CONSIDERANDO que as informações obtidas demandam a imediata identificação dos veículos efetivamente utilizados no transporte escolar municipal e a comprovação individual de sua autorização, inspeção semestral e regularidade, sem prejuízo da verificação das condições dos condutores, das rotas e da segurança do serviço;

CONSIDERANDO que, conforme dados apresentados pela gestão municipal e pelas respectivas unidades escolares, as escolas localizadas nas Comunidades

Quilombolas de Cupira, Serrote e Inhanhuns apresentam diferentes quantitativos de estudantes por etapa e ano escolar e distintos arranjos de organização das classes;

– Na Escola Municipal Estanislau Medrado (Cupira), o 1º ano possui 17 alunos, o 2º ano possui 10 alunos, o 3º ano possui 13 alunos, o 4º ano possui 16 alunos e o 5º ano possui 9 alunos;

– Na Escola Municipal Estanislau Medrado (Cupira), o 1º ano possui 17 alunos, o 2º ano possui 10 alunos, o 3º ano possui 13 alunos, o 4º ano possui 16 alunos e o 5º ano possui 9 alunos;

– Na Escola Municipal Professor Cassimiro Lucas (Inhanhuns), registra-se o Pré-I e Pré-II multisseriado com 23 alunos, o 1º e 2º ano com 22 alunos e o 3º e 4º ano com 17 alunos;

CONSIDERANDO que os dados apresentados demandam análise individualizada da organização pedagógica de cada escola, não sendo possível concluir, exclusivamente a partir dos quantitativos de matrícula, pela necessidade de multisseriação, pela inviabilidade de desmembramento das turmas ou pela adoção de uma solução uniforme para as três comunidades;

CONSIDERANDO que eventual alegação de impacto sobre os limites de despesa com pessoal deverá ser acompanhada de demonstração técnica e documental dos setores municipais competentes, contendo o percentual atualizado da despesa, a memória de cálculo do impacto das medidas propostas, a composição e disponibilidade do quadro docente e as alternativas administrativas consideradas;

CONSIDERANDO que a análise da capacidade financeira municipal deverá abranger as receitas constitucionalmente vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, os recursos do Fundeb e suas complementações eventualmente recebidas, a Quota Municipal do Salário-Educação, as transferências e programas do FNDE, os saldos existentes e reprogramáveis e as possibilidades de assistência técnica e financeira em regime de colaboração, observadas as finalidades e restrições próprias de cada fonte;

CONSIDERANDO que restrições fiscais ou orçamentárias, embora devam integrar o planejamento administrativo, não podem ser invocadas de forma genérica ou isolada para justificar organização escolar potencialmente prejudicial à qualidade, à permanência e ao direito à educação das comunidades quilombolas.

CONSIDERANDO que os dados de matrícula apresentados pela gestão municipal revelam a existência de classes multisseriadas com quantitativos expressivos e, em alguns casos, com a reunião de três anos escolares, circunstâncias que ampliam a complexidade do planejamento, da condução das atividades e do acompanhamento individualizado da aprendizagem;

CONSIDERANDO que a adequação desses agrupamentos deve ser avaliada individualmente, considerando o quantitativo de estudantes, os anos reunidos, as faixas etárias, os níveis de aprendizagem, a etapa de alfabetização, as dimensões e condições da sala de aula, a formação docente, os materiais disponíveis e as necessidades específicas dos educandos;

CONSIDERANDO que essa avaliação poderá indicar, conforme a realidade de cada turma, a necessidade de desmembramento, reorganização dos agrupamentos, redução do quantitativo ou disponibilização de apoio pedagógico adicional, inclusive mediante segundo profissional devidamente qualificado e com atribuições definidas, sem substituição da função de regência;

CONSIDERANDO as graves precariedades estruturais e os riscos à integridade física constatados em relatórios de vistorias ministeriais de março e maio de 2026, que identificaram infiltrações, mofo, ausência de reboco em muros, fossas abertas cobertas precariamente com portas de madeira, fiação elétrica exposta com risco de choques em banheiros, além de armazenamento inadequado de botijões de gás inflamável em proximidade com equipamentos elétricos e materiais combustíveis.

CONSIDERANDO que os relatórios técnicos e as vistorias ministeriais indicam que as unidades escolares da Comunidade de Cupira (Escola Estanislau Medrado) e da Comunidade de Inhanhuns (Escola Professor Cassimiro Lucas) encontram-se em estado de acentuada desestruturação física e material, exigindo intervenções imediatas de reforma, reconstrução e ampliação predial de grande porte;

CONSIDERANDO que, na Escola Municipal Estanislau Medrado, foram registrados, entre outros aspectos, telhas aparentes, sinais de umidade e mofo nas paredes, armazenamento inadequado de botijões de gás em proximidade com equipamentos elétricos e outros materiais, acondicionamento de fogão junto a materiais combustíveis e inadequações no muro da unidade;

CONSIDERANDO que, na Escola Municipal Professor Cassimiro Lucas, os elementos constantes dos autos indicam problemas nas instalações elétricas, aberturas e áreas com risco de acidentes, presença de morcegos e acúmulo de excrementos em dependências da unidade, além de outras inadequações estruturais e sanitárias que podem comprometer a segurança e a salubridade do ambiente escolar;

CONSIDERANDO que as condições registradas exigem a adoção imediata de medidas destinadas à eliminação ou ao isolamento dos riscos, sem prejuízo da realização de avaliação técnica por profissional habilitado para definir, de forma individualizada, a necessidade e a extensão das obras de reparo, reforma, ampliação, demolição ou reconstrução de cada unidade escolar;

CONSIDERANDO que o Município informou a existência de planejamento para a reconstrução da Escola Professor Cassimiro Lucas e

para a reforma e ampliação da Escola Estanislau Medrado, medidas cuja

implementação deverá ser comprovada mediante apresentação dos respectivos laudos, projetos, responsabilidades técnicas, fontes de financiamento e cronogramas de execução;

CONSIDERANDO que o recesso escolar em curso possui exiguidade temporal que impede a conclusão integral das complexas obras de expansão predial exigidas, de sorte que a imposição de término das construções no exato dia da volta às aulas esbarraria em manifesta impossibilidade fática, ensejando alegações de injustiça nos prazos por parte da Administração; impondo-se, por conseguinte, a fixação de um prazo global razoável e exequível de reestruturação, guarnecido por medidas transitórias e compulsórias de redutor de danos (incluindo a locação de imóveis ou sedes adequadas para abrigar dignamente os discentes no curso das reformas) para salvaguardar os alunos e professores desde o primeiro dia do retorno letivo;

CONSIDERANDO que a complexidade e a duração das intervenções estruturais deverão ser definidas mediante avaliação técnica e cronograma específico, não podendo a execução de obras de médio ou grande porte justificar a manutenção de estudantes e profissionais em ambientes que apresentem riscos à segurança ou à saúde;

CONSIDERANDO que as situações de risco devem ser imediatamente eliminadas ou isoladas e que, constatada por avaliação técnica a impossibilidade de utilização segura de toda a unidade ou de parte de suas dependências, o Município deverá assegurar espaço provisório adequado, salubre, acessível e compatível com o desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que eventual transferência temporária das

atividades deverá preservar, tanto quanto possível, a oferta no território

quilombola, ser previamente discutida com a comunidade e contar com condições adequadas de salas, instalações sanitárias, água, alimentação, acessibilidade, ventilação, iluminação e segurança;

CONSIDERANDO que as intervenções estruturais deverão ser organizadas em cronograma que distinga as providências emergenciais, as medidas provisórias de continuidade do atendimento e as obras definitivas, com indicação dos responsáveis, prazos, fontes de financiamento e formas de acompanhamento;

CONSIDERANDO, outrossim, que a aferição da legitimidade da exigência ministerial de completa reestruturação e climatização das unidades escolares fundamenta-se nos seguintes balizamentos técnico-jurídicos, os quais afastam de modo peremptório a tese de mera conveniência e discricionariedade do administrador local:

a) O Princípio da Proporcionalidade e da Isonomia (Efeito Serrote): A própria rede municipal já estabeleceu um padrão de atendimento na Escola Municipal Araújo Jorge (Serrote). Portanto, ao manter os alunos das Comunidades de Cupira (Escola Estanislau Medrado) e de Inhanhuns (Escola Professor Cassimiro Lucas) indevidamente em salas de aula abafadas, insalubres e desestruturadas, a Administração Pública pratica uma discriminação em tudo injustificável dentro da mesma rede de ensino. A discricionariedade cessa quando viola a isonomia e o direito de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Artigo 206, I, da Constituição Federal);

b) Padrão de qualidade, salubridade e conforto térmico: O art. 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/1996 assegura padrões mínimos de qualidade do ensino, compreendidos como a variedade e a quantidade mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, adequados à idade e às necessidades específicas dos educandos, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.

Considerando as características climáticas do território em que se localizam as unidades escolares, a Administração Municipal deve assegurar ambientes adequadamente ventilados, salubres e dotados de condições de conforto térmicos compatíveis com o bem-estar dos estudantes e profissionais e com o desenvolvimento das atividades pedagógicas. As soluções necessárias deverão ser definidas mediante avaliação técnica individualizada, podendo compreender intervenções arquitetônicas, adequação das coberturas e aberturas, melhoria da ventilação natural e utilização de ventiladores, aparelhos de ar condicionado ou outros equipamentos, conforme as características e necessidades de cada ambiente, a capacidade das instalações elétricas e as exigências de segurança e manutenção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 548 da repercussão geral, no RE nº 1.008.166, reconheceu que a Educação Básica, em todas as suas fases, constitui direito fundamental assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, cabendo ao Poder Público garantir as condições necessárias à sua efetivação;

- b) Previsão de Recursos Específicos na LOA Corrente: A discricionariedade também cai por terra quando o próprio orçamento municipal já prevê recursos específicos para essa finalidade. A Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) fixou dotações carimbadas no Projeto 1067, destinando expressivos R\$ 5.380.000,00 para a "Aquisição de

Equipamentos e Execução de Obras para Educação Infantil", além do Projeto 1089, que prevê verba para "Aquisição de Móveis, Máquinas, Equipamentos e Material Permanente para as Unidades Escolares";

- c) Conclusão Jurídica: Embora a escolha de marcas ou o cronograma de instalação técnica sejam discricionários, a garantia de um ambiente climatizado e salubre no semiárido pernambucano — havendo verba carimbada no orçamento e nítida disparidade com outras escolas da mesma rede — passa a ser uma obrigação vinculada à dignidade humana e ao padrão constitucional de qualidade da educação;

RESOLVE RECOMENDAR às autoridades nominadas que, no âmbito de suas respectivas competências governamentais, adotem as seguintes providências urgentes:

1. Da continuidade da oferta educacional e da reavaliação da organização das classes multisseriadas

I. MANTER a continuidade da oferta educacional nas unidades escolares localizadas nas Comunidades Quilombolas de Cupira, Serrote e Inhanhuns, abstendo-se de promover o fechamento de turmas, a retirada de etapas ou a reorganização territorial da oferta com fundamento exclusivo na inexistência de quantitativo mínimo de estudantes por ano escolar ou em razões meramente administrativas e financeiras;

I.1. SUBMETER eventual proposta de reorganização, nucleação, retirada de etapas ou encerramento de turmas a prévio diagnóstico de impacto pedagógico, territorial, cultural e logístico, acompanhado dos dados de matrícula atual e potencial, resultados da busca ativa, distâncias e condições de transporte, capacidade física das unidades, disponibilidade de profissionais

e repercussões sobre o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes;

I.2. ASSEGURAR que qualquer medida suscetível de afetar diretamente as comunidades quilombolas seja precedida de processo adequado de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, com registro das informações apresentadas, das manifestações comunitárias e das alternativas avaliadas;

I.3. OBSERVAR, nas hipóteses de fechamento de escola do campo, indígena ou quilombola, o procedimento previsto no parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive a manifestação do órgão normativo do sistema de ensino, a justificativa da Secretaria de Educação, o diagnóstico de impacto e a manifestação da comunidade escolar;

II. REALIZAR avaliação técnico-pedagógica individualizada das classes multisseriadas e multietárias existentes nas Escolas Municipais Estanislau Medrado, Araújo Jorge e Professor Cassimiro Lucas, considerando o quantitativo de estudantes, os anos e as faixas etárias reunidos, os níveis de aprendizagem, as etapas de alfabetização, as condições físicas, os recursos pedagógicos disponíveis e a formação dos profissionais;

II.1. APRESENTAR plano específico de reorganização de cada turma, indicando, de forma tecnicamente fundamentada, a necessidade de manutenção ou alteração do agrupamento, desmembramento, redução do quantitativo, disponibilização de profissional adicional devidamente qualificado ou adoção de outras medidas necessárias à garantia da aprendizagem;

II.2. ADOPTAR medidas pedagógicas provisórias de proteção à aprendizagem nas turmas cuja avaliação evidencie quantitativo, composição ou complexidade incompatíveis com o acompanhamento adequado dos estudantes, não se considerando a simples lotação de monitor como medida suficiente para justificar a manutenção do agrupamento;

II.3. AVALIAR separadamente as turmas da Educação Infantil, observando as normas específicas quanto às faixas etárias, à proporção entre crianças e educadores, à área física, à organização da rotina e à indissociabilidade entre cuidado e educação.

II.4. ASSEGURAR aos estudantes, público da Educação Especial os serviços, recursos de acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado e profissional de apoio escolar eventualmente necessários, definidos mediante estudo de caso e avaliação pedagógica, independentemente da apresentação de diagnóstico ou laudo emitido por profissional de saúde, observadas as atribuições próprias de cada serviço;

2. Do funcionamento do Conselho Municipal de Educação e da observância das normas do Sistema Estadual de Ensino

III. APRESENTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre a situação jurídica e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, acompanhadas de cópia da respectiva lei de criação, regimento interno, atos de nomeação dos atuais membros, duração dos mandatos, calendário de reuniões, atas das reuniões realizadas no exercício de 2026 e eventuais resoluções, pareceres ou recomendações relacionadas à organização da rede municipal de ensino;

IV. ADOPTAR, caso constatadas irregularidades na composição ou no funcionamento do Conselho Municipal de Educação, as providências administrativas necessárias à sua regularização, assegurando-lhe condições materiais e institucionais para o exercício das atribuições consultivas, propositivas, fiscalizadoras, mobilizadoras e de acompanhamento previstas na legislação

municipal, sem prejuízo da participação das comunidades escolares e quilombolas nas matérias que as afetem diretamente;

V. OBSERVAR, enquanto o Município permanecer integrado ao Sistema Estadual de Ensino, as normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, submetendo ao referido órgão eventuais consultas ou propostas que demandem orientação normativa acerca da organização das classes multisseriadas, da reorganização territorial da oferta, da nucleação, da retirada de etapas ou do fechamento de escolas do campo e quilombolas;

3. Da regularidade, segurança e adequação do transporte escolar rural e quilombola

VI. APRESENTAR, no prazo de 30 dias, relação completa e atualizada de todos os veículos próprios, contratados, locados, cedidos ou utilizados por qualquer outro vínculo na prestação do transporte escolar municipal, indicando, para cada veículo,

placa, propriedade, empresa ou responsável, rota atendida, unidades escolares contempladas, quantitativo de estudantes transportados e identificação do respectivo condutor;

VI.1. COMPROVAR, em relação a cada veículo efetivamente utilizado, a validade da autorização para o transporte de escolares e da inspeção semestral obrigatória perante o DETRAN-PE, acompanhada dos documentos de habilitação e qualificação dos condutores e dos demais documentos legalmente exigidos;

VII. ABSTER-SE de utilizar no transporte de estudantes qualquer veículo que não possua autorização e inspeção obrigatória válidas, providenciando sua imediata substituição por veículo devidamente

regularizado, sem interrupção do serviço e sem prejuízo ao acesso e à frequência escolar dos estudantes;

VII.1. APRESENTAR, no prazo de 30 dias, relatório técnico sobre o transporte escolar destinado às Comunidades Quilombolas de Cupira, Serrote e Inhanhuns, contendo rotas, horários, distâncias, tempo de permanência dos estudantes nos veículos, condições das estradas, capacidade e lotação dos veículos, disponibilidade de cintos de segurança, condições de acessibilidade, registros de interrupções e medidas de contingência adotadas;

VII.2. INFORMAR as providências administrativas adotadas para regularizar a frota, inclusive inspeções solicitadas ou realizadas, substituição de veículos, notificações a empresas contratadas e medidas destinadas a impedir a utilização de veículos sem a documentação obrigatória.

4. Da Adequação Pedagógica

VIII. REVISAR e ATUALIZAR, com participação das equipes escolares e das respectivas comunidades quilombolas, os Projetos Político-Pedagógicos das Escolas Municipais Estanislau Medrado, Araújo Jorge e Professor Cassimiro Lucas, de modo a

contemplar a organização pedagógica das classes multisseriadas e multietárias, as especificidades da Educação Escolar Quilombola e os processos próprios de ensino e aprendizagem das comunidades atendidas;

VIII.1. ELABORAR plano de acompanhamento pedagógico das classes multisseriadas, contendo as estratégias de planejamento por ano escolar, avaliação diagnóstica e acompanhamento das aprendizagens, organização do tempo e dos espaços, recursos didáticos, apoio da coordenação pedagógica e formação continuada dos docentes;

IX. ASSEGURAR às classes multisseriadas e multietárias materiais didáticos e pedagógicos em quantidade suficiente, adequados às etapas, aos anos escolares, às faixas etárias, aos níveis de aprendizagem e às necessidades específicas dos estudantes, inclusive quanto à acessibilidade;

IX.1. GARANTIR que a seleção, a produção e a utilização dos materiais destinados às escolas quilombolas considerem a história, a memória, o território, a ancestralidade, os saberes, as práticas socioculturais e os processos próprios de ensino e aprendizagem das respectivas comunidades, com sua participação;

IX.2. ASSEGURAR que a utilização de temas, projetos ou materiais comuns nas classes multisseriadas seja acompanhada de objetivos, atividades, intervenções e formas de avaliação diferenciados e adequados aos anos escolares e aos níveis de aprendizagem dos estudantes;

IX.3. APRESENTAR levantamento dos materiais atualmente disponíveis nas três unidades escolares e plano para aquisição, produção e distribuição dos recursos ainda necessários, com indicação do cronograma e das fontes de financiamento aplicáveis;

5. Da eliminação dos riscos e da adequação da infraestrutura escolar

XI. PROCEDER, imediatamente e em caráter improrrogável durante o recesso escolar, à completa remoção dos botijões de gás inflamável armazenados de forma irregular no interior do prédio da Escola Municipal Estanislau Medrado, instalando-os em abrigos externos ventilados e seguros, distantes de fiações elétricas, freezers ou materiais

combustíveis como caixas de papelão, assegurando a eliminação do risco antes do retorno das aulas;

XII. ISOLAR imediatamente as dependências da Escola Municipal Professor Cassimiro Lucas em que tenham sido identificadas presença de morcegos ou acúmulo de guano, impedindo sua utilização por estudantes e profissionais até a conclusão das medidas necessárias;

XII.1. AÇIONAR os órgãos municipais responsáveis pela Vigilância Sanitária, Vigilância Ambiental e proteção da fauna, ou outros órgãos estaduais competentes, para avaliação da situação e definição do procedimento adequado de manejo, retirada não letal dos animais, vedação das aberturas e prevenção de novas ocupações;

XII.2. PROMOVER, após o manejo dos animais, a limpeza e a desinfecção tecnicamente orientadas dos ambientes, com utilização de equipamentos de proteção individual e adoção de medidas destinadas a evitar a dispersão e a inalação de partículas provenientes do guano, somente liberando os espaços após manifestação técnica quanto às condições de segurança e salubridade;

XIII. APRESENTAR, no prazo de 60 dias, avaliação técnica individualizada das condições estruturais, elétricas, sanitárias, de acessibilidade, de prevenção contra incêndio e de conforto ambiental das Escolas Municipais Estanislau Medrado e Professor Cassimiro Lucas, elaborada por profissionais ou órgãos competentes, com indicação das situações de risco, das medidas emergenciais e das intervenções definitivas necessárias;

XIII.1. ELABORAR, a partir das avaliações técnicas, plano de adequação da infraestrutura de cada unidade, indicando as obras de reparo, reforma, ampliação, demolição ou reconstrução eventualmente necessárias, acompanhado dos respectivos projetos, responsabilidades técnicas,

estimativas de custo, fontes de financiamento, etapas administrativas e cronograma físico-financeiro;

XIII.2. ASSEGURAR que os projetos contemplem ambientes compatíveis com a demanda e com a proposta pedagógica das escolas, incluindo salas de aula com dimensões, iluminação, ventilação e conforto térmicos adequados; instalações elétricas e de prevenção contra incêndios seguros; sanitários acessíveis e apropriados às faixas etárias; fornecimento de água potável e saneamento; espaços adequados para preparo e consumo da alimentação; condições para o trabalho da gestão e dos profissionais; acessibilidade e recursos pedagógicos e tecnológicos necessários;

XIII.3. SUBMETER os projetos de reforma, ampliação ou reconstrução à participação das respectivas comunidades quilombolas, assegurando que as intervenções respeitem as características territoriais, culturais, ambientais e pedagógicas das unidades escolares;

XIII.4. APRESENTAR, enquanto não forem concluídas as intervenções definitivas, plano de medidas provisórias destinado a assegurar a continuidade do atendimento em espaços seguros, salubres, acessíveis e, preferencialmente, situados nos próprios territórios quilombolas.

6. Da continuidade do atendimento durante as intervenções e do planejamento das obras

XIV. ASSEGURAR, caso a avaliação técnica indique a necessidade de interdição total ou parcial, desocupação ou suspensão das atividades em qualquer das unidades escolares, a disponibilização prévia de espaço provisório seguro, salubre,

acessível e adequado ao atendimento dos estudantes, preferencialmente situado no próprio território quilombola;

XIV.1. SUBMETER a escolha e a organização do espaço provisório à participação da respectiva comunidade, somente utilizando imóvel comunitário mediante concordância formal da entidade responsável e após vistoria dos órgãos competentes quanto às condições estruturais, elétricas, sanitárias, de acessibilidade e de prevenção contra incêndio;

XIV.2. ASSEGURAR que eventual transferência provisória não interrompa a oferta educacional nem prejudique a alimentação escolar, o acesso, a frequência, a jornada de atendimento, a disponibilidade de materiais e as condições de trabalho dos profissionais;

XIV.3. APRESENTAR, no prazo de 90 dias, plano administrativo, orçamentário e físico para execução das intervenções necessárias em cada unidade, contendo as etapas de elaboração dos projetos, obtenção das autorizações, contratação, execução e conclusão, com indicação dos responsáveis, das fontes de financiamento e dos prazos tecnicamente estimados;

XIV.4. INFORMAR periodicamente ao Ministério Público o cumprimento das etapas previstas, justificando eventuais alterações no cronograma e comprovando a adoção das medidas destinadas à continuidade e à segurança do atendimento escolar.

7. Lotação dos professores nas escolas quilombolas

XV. ADOTAR critérios objetivos, transparentes e pedagogicamente fundamentados para a lotação e a permanência dos profissionais nas escolas quilombolas, considerando sua habilitação, formação específica, experiência, conhecimento das comunidades atendidas, vínculo sociocultural com o território e necessidade de continuidade do trabalho pedagógico;

XV.1. OBSERVAR, nos limites da legislação aplicável e das regras de ingresso no serviço público, a presença preferencial de professores pertencentes às comunidades quilombolas e assegurar formação inicial e continuada aos profissionais que atuem nessas unidades;

XV.2. MOTIVAR eventuais remanejamentos ou transferências de profissionais, avaliando previamente seus impactos sobre a continuidade do atendimento e evitando medidas de caráter retaliatório ou destituídas de justificativa administrativa e pedagógica.

XVI. ASSEGURAR condições logísticas adequadas à realização das atividades de formação continuada nos territórios quilombolas, inclusive quanto ao fornecimento de alimentação quando previsto contratualmente, apurando as falhas relatadas pelas comunidades e adotando as providências cabíveis perante a empresa responsável.

9. Da resposta e do acompanhamento das providências

XIX. APRESENTAR, no prazo de 30 dias úteis, resposta fundamentada acerca do atendimento da presente Recomendação, indicando, em relação a cada item, as providências adotadas ou planejadas, os responsáveis por sua execução, os prazos estimados e as eventuais razões técnicas, jurídicas, administrativas ou orçamentárias que impeçam ou condicionem seu cumprimento;

XIX.1. ACOMPANHAR a resposta de plano de cumprimento, com a definição das medidas emergenciais, de curto e de médio prazo, bem como dos respectivos cronogramas, fontes de financiamento e documentos comprobatórios disponíveis;

XIX.2. COMUNICAR ao Ministério Público a conclusão das principais etapas previstas nos planos apresentados, encaminhando os respectivos documentos comprobatórios,

sem prejuízo do atendimento às requisições específicas que venham a ser expedidas no curso do procedimento.

O Ministério Público adverte que o não atendimento, integral ou parcial, da presente Recomendação, a ausência de resposta ou a apresentação de justificativas consideradas insuficientes, após sua apreciação fundamentada, poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à proteção do direito à educação, inclusive o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo da apuração individualizada de eventual responsabilidade, desde que presentes os respectivos pressupostos legais.

DETERMINA-SE à Secretaria desta Promotoria de Justiça:

- a)** encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista, à Secretária Municipal de Educação, Esportes e Lazer e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, requisitando-lhes resposta fundamentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo dos prazos específicos estabelecidos para as medidas urgentes;
- b)** dê-se ciência aos gestores das Escolas Municipais Estanislau Medrado, Araújo Jorge e Professor Cassimiro Lucas, às representações das Comunidades Quilombolas de Cupira, Serrote e Inhanhuns e ao Conselho Municipal de Educação;
- c)** encaminhe-se cópia ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, para ciência, considerando a integração do Município ao Sistema Estadual de Ensino;
- d)** promova-se a publicação da Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, resguardados eventuais dados pessoais ou informações legalmente protegidas;
- e)** decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e façam-se os autos conclusos para apreciação das manifestações apresentadas e deliberação quanto às providências subsequentes.

ACOMPANHE-SE o cumprimento da presente Recomendação nos autos deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo de posterior desmembramento, caso a complexidade ou a autonomia de determinada matéria justifique a instauração de procedimento próprio.

REMETA-SE cópia desta Portaria por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAO EDUCAÇÃO, bem como à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

Santa Maria da Boa Vista/PE, 19 de julho de 2026.

LÍCIO PAES RODRIGUES FILHO

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista

Rua Prefeito Raimundo Coimbra Filho, nº 82, Bairro Senador Paulo Pessoa Guerra